

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 12.196/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio do servidor Paulo Eduardo, solicita análise e orientações acerca de projeto de Resolução que tem como ementa: "Cria o Programa de Desligamento Voluntário – PDV – no âmbito do Poder Legislativo de Ibitinga, e dá outras providências".

II. Preliminarmente, do ponto de vista formal, observa-se que o objeto da proposta de Resolução ora em análise refere-se à administração interna da Câmara Municipal, sendo competência privativa desta Casa, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

ART. 30 - **À Câmara compete, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - **dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifou-se)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, dispõe:

ART. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento **ou por Resolução da Câmara**, ou delas implicitamente decorrentes:

(...)

IV- **propor projetos de resolução dispondo sobre: a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM) (grifou-se)

ART. 207. **Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa** e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. **Constitui matéria de projeto de Resolução:**

(...)

e) **sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM) (grifou-se)



Assim, depreende-se que a Resolução, após a devida tramitação do projeto, apresenta-se como ato adequado para dispor sobre matéria, pois se refere à administração interna da Câmara de Vereadores.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, a proposição em análise tem por objetivo instituir no âmbito do Poder Legislativo de Ibitinga o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) para empregados públicos da Casa.

O PDV tem por objetivo possibilitar melhor alocação de recursos humanos, como forma de enxugamento do quadro de pessoal, visando a otimização dos custos e a racionalização na gestão de pessoas não se afastando, ainda, de representar uma forma de auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Assim, num processo de reorganização, reestruturação dos serviços públicos, possível a instituição de programa de demissão voluntária, observada a prevalência do interesse público.

Para a instituição de programa de demissão voluntária, necessário que este esteja devidamente justificado, com suas peculiaridades devidamente estabelecidas, descritas as vantagens concedidas.

De forma ainda a resguardar o interesse público, orienta-se que fique expresso que à Administração cabe a aceitação ou não da adesão do empregado público ao Programa.

Assim, deve restar previsto na Resolução que cabe à Administração, no caso, à Mesa Diretora, a decisão quanto à aceitação do pedido, que deve ser deferido somente quando a saída do empregado público não representar comprometimento à prestação dos serviços públicos, observado o interesse público.

Deverá restar estabelecido, ainda, o prazo de adesão do empregado público ao programa.

Outrossim, deve-se analisar cada parcela do que está tratado como incentivo ao empregado que aderir ao PDV, conforme descrito no art. 2º do projeto de Resolução em análise:

- Os incisos I, V e VI tratam de verbas indenizatórias, a serem alcançadas ao empregado que aderir ao PDV. Decorrem da discricionariedade do 'empregador' para estabelecer as "vantagens" a serem alcançadas ao empregado que optar pelo PDV.

- Os incisos II, III e IV não são incentivos, tratam de valores que são devidos porque de direito do empregado, independente da forma de seu desligamento.

- Sobre o inciso VII: rescisão “sem justa causa” e rescisão por PDV não são a mesma situação. A rescisão por PDV não é justa causa, cujas hipóteses estão expressamente definidas no art. 477 da CLT. Dessa forma, não há espaço para esta Câmara inovar quanto à justa causa, razão porque se recomenda rever a redação desse inciso VII. De fato, a rescisão por PDV não possibilitará que o empregado faça o levantamento dos valores depositados no FGTS, mas isso não autoriza o gestor a inventar uma nova “justa causa” para rescisão do contrato de trabalho. As possibilidades de levantamento dos valores depositados no FGTS estão no art. 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e entre elas não está rescisão por PDV.
- Sobre o inciso VIII, se o projeto de Resolução dispuser que o empregado tem direito ao levantamento de todo o valor depositado a título de alimentação, isso ficará como indenização e, nesse caso, por discricionariedade do gestor.
- Sobre o inciso IX: em que consiste o “fundo de reserva” citado nesse inciso? Na legislação não se encontra o seu fundamento, assim como para possibilidade de seu levantamento em caso de demissão de empregado por adesão a PDV.

Prosseguindo na análise, não se mostra legal a previsão do art. 4º, §1º, do projeto de Resolução em análise, uma vez que o art. 477, § 2º, da CLT¹, dispõe sobre a discriminação das verbas que o empregado dá quitação, ou seja, é uma segurança no momento da demissão. Impedir sua aplicação no âmbito do PDV que esta Casa pretende instituir cerceia esse direito do empregado e o impede de reclamar posteriormente eventuais erros de cálculo em sua rescisão.

Nesse sentido, deve-se ter presente que ao se estabelecer a indenização ao empregado que aderir ao PDV, que fiquem expressamente estabelecidas quais parcelas remuneratórias serão consideradas para fins de cálculo da indenização².

¹ Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

(...)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifou-se)

² A título de auxílio, e exemplificando, refere-se a redação do art. 5º da Lei Federal nº 9.468, de 1997:

Art. 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;



Correta a previsão no art. 4º, § 2º, do projeto de Resolução quanto à necessidade de o empregado público permanecer no efetivo exercício do seu emprego até a publicação da sua portaria de demissão.

IV. A título de informação, faz-se referência, ainda, às consequências relativamente à incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo servidor aderente ao Programa de Demissão Voluntária.

No que diz respeito ao Imposto de Renda, transcreve-se o publicado no site da Secretaria da Receita Federal³:

PDV - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

223 - Qual é o tratamento tributário das indenizações pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV)?

As verbas especiais pagas a título de PDV por pessoa jurídica de direito público a servidor público civil são isentas do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.

A partir de 31/12/1998, a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas **em decorrência de programas de desligamento voluntário (PDV)**, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa jurídica de direito público. Assim sendo, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de PDV não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Não se incluem no conceito de verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão ao PDV:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais ou vencidas, abono e gratificação de férias, gratificações e demais remunerações provenientes de trabalho prestado, remuneração indireta, aviso prévio trabalhado, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; e

-
- II - diárias;
 - III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
 - IV - salário-família;
 - V - gratificação natalina;
 - VI - auxílio-natalidade;
 - VII - auxílio-funeral;
 - VIII - adicional de férias;
 - IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

³ Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2011/perguntao/perguntas/pergunta-223.htm>>
Acesso em 9 de agosto de 2013.



IGAM[®]

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, a exemplo do resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 39, inciso XIX, § 9º)

E quanto à incidência de contribuição previdenciária, importante o disposto no art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]

[...]

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

[...]

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

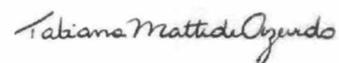
Portanto, as verbas recebidas pelo servidor em decorrência de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária são isentas de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de Resolução analisado, fica condicionada a ajustar-se a todas as observações e recomendações descritas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM